

“FORÇAR ESSES RUDES NEGROS DE ÁFRICA A TRABALHAR”: TRABALHO, RAÇA E CIDADANIA NA LEGISLAÇÃO COLONIAL PORTUGUESA (1854-1928)

Ivan Sicca Gonçalves

Graduando em História na Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). Bolsista PIBIC/CNPq. As reflexões presentes nesse texto analisam resultados de pesquisa de Iniciação Científica intitulada “A legislação sobre o trabalho forçado nas Áfricas portuguesas (séculos XIX a XX)”, financiada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) no período entre 2014 e 2016. Tal pesquisa fez parte do Projeto Temático "Entre a escravidão e o fardo da liberdade: os trabalhadores e as formas de exploração do trabalho em perspectiva histórica", organizado pelo Centro de Pesquisa em História Social da Cultura do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas (CECULT/IFCH) da Unicamp.

E-mail: ivansiccag@gmail.com

**“FORÇAR ESSES RUDES NEGROS DE ÁFRICA A TRABALHAR”:
TRABALHO, RAÇA E CIDADANIA NA LEGISLAÇÃO COLONIAL
PORTUGUESA (1854-1928)**

**“FORCING THESE RUDE BLACK AFRICANS TO WORK”:
LABOR, RACE, AND CITIZENSHIP IN PORTUGUESE COLONIAL
LEGISLATION (1854-1928)**

Ivan Sicca Gonçalves

RESUMO

Diante dos desafios e incertezas que envolveram a abolição da escravidão no Império Ultramarino Português no século XIX, houve intensa produção legal para regulação de novas formas de exploração do trabalho nas colônias portuguesas, que marcaria profundamente as relações sociais no interior das colônias em território africano até o fim do período colonial em 1975. Para além de discussões sobre a tipologia das relações de trabalho, esse texto procura, de forma breve, analisar a produção legislativa portuguesa que legitimou diversas formas de trabalho forçado em território colonial, focalizando, além de seus dispositivos legais, os embates e tensões políticas que envolveram a produção dos principais regulamentos de trabalho nas colônias nos séculos XIX e XX, que se muito relacionam aos impasses vividos para o legítimo acesso a cidadania dos trabalhadores negros em outras sociedades pós-emancipação.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho Forçado, África de Colonização Portuguesa, Legislação, Trabalho

ABSTRACT

Faced with the challenges and uncertainties that have involved the abolition of slavery in the Portuguese Overseas Empire in the 19th Century, there was an intense legal production to regulate the new forms of work exploitation, that would mark profoundly the social relations in the African colonies until the end of colonial domination in 1975. Beyond the discussions on the typology of labor relations, this text seeks, briefly, to analyze the Portuguese legislative production that legitimized many forms of forced labor in colonial territory. Its focus, beyond the legal provisions, is the clashes and political tensions that involved the production of the main colonial work regulations of the 19th and 20th century, that were similar to the impasses of access to the citizenship of the black workers in others post-emancipation societies.

KEY WORDS: Forced Labor, Portuguese Colonial Africa, Legislation, Work

INTRODUÇÃO

Após a Proclamação da República em Portugal, Angola vivenciou um período de grande efervescência política marcada por um surto organizativo de formação de clubes, grupos recreativos, lojas maçônicas, sindicatos e partidos políticos na colônia. Um dos principais partidos formados nesse período, em novembro de 1910, o Partido Reformista de Angola, tinha como principal pauta a abolição da escravatura (WHEELER *in* WHEELER; PÉLISSIER, 2011, p. 175-176). O fato parece bastante curioso, já que o Império Português aboliu a escravidão no ultramar no decreto de 25 de fevereiro de 1869, mais de quarenta anos antes da fundação de tal partido.

Na outra extremidade da África sob domínio português, em 14 de outubro de 1922, o jornal moçambicano “O Brado Africano” ironizava o discurso oficial português sobre o assunto, afirmando:

A polícia inconstitucionalmente prende os cidadãos pacíficos, a pretexto de que não têm chapa; na polícia alugam-nos a quem precisa. Isto... não é escravatura. Não sabemos o nome disto, mas... escravatura não é. Os administradores das circunscrições mandam prender os cidadãos para serem alugados aos machongueiros; as sementeiras dos pobres pretos perdem-se porque estando às ordens dos brancos não podem tratar do que é seu. Isto claro não é escravatura, como não é escravatura a prisão de mulheres a pretexto de que os maridos devem imposto de palhota, etc (...) (O Brado Africano, 1922 *apud* ZAMPARONI, 2004, p. 319)

Tais críticas podem parecer ainda mais contraditórias diante de uma ficção criada pelo discurso colonial português que colocava Portugal como um dos pioneiros do combate ao tráfico de escravos e à escravatura, reivindicando um início do processo nos alvarás pombalinos do final do século XVIII (MARQUES, 1994, p. 97-98), omitindo o fato de que o processo de abolição definitiva da escravidão em todo o território colonial se arrastaria por quase um século depois de tais medidas. Além disso, Portugal seria signatário de todos os principais acordos internacionais de repressão ao trabalho escravo e compulsório, entre eles a Conferência de Berlim (1884-1885), a Conferência de Bruxelas (1890), a Convenção de Saint German-en-Laye (1919), a Convenção da Liga das Nações de 25 de setembro de 1926 e a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 28 de junho de 1930 (ESPÍNDOLA-SOUZA, 2014, p. 2346).

Esse aparente respeito aos acordos internacionais não impediu que a situação denunciada em Angola e Moçambique, além de outros importantes casos, chegassem aos

olhos e ouvidos estrangeiros. Foram várias as denúncias internacionais na primeira metade do século XX: em 1906, a publicação *A Modern Slavery* do correspondente britânico Henry Nevinson, escrita após suas viagens a Angola e São Tomé e Príncipe; o Relatório *Labour in Portuguese West Africa* assinado pelo empresário William Adlington Cadbury e composto pelas denúncias de Joseph Burt e do Doutor W. C. Horton, após viagem realizada por eles em 1906, também para São Tomé Príncipe e Angola, resultando em um boicote de indústrias inglesas de chocolate ao cacau de São Tomé; ou ainda o famoso *Report on the Employment of Native Labor in Portuguese Africa* de 1925, escrito pelo sociólogo americano Edward Ross após viagem realizada a Angola e Moçambique, que forçou Portugal a se defender das acusações frente a Comissão Temporária da Escravatura da Liga das Nações¹. Apesar da firmeza do governo português ao se defender de todas as acusações internacionais, uma evidência da preocupação sobre os efeitos de tais denúncias para a legitimidade do império é o dispositivo presente no artigo 223º do *Regulamento Geral do Trabalho dos Indígenas*, publicado pelo Decreto número 951 de 14 de outubro de 1914, que prevê, em pleno período republicano, uma punição de multa ou até prisão para "todo o português que publicar notícias falsas e tendenciosas, procurando demonstrar a existência do trabalho forçado ou não livre nas colônias portuguesas" (PORTUGAL, 1914).

A relação presente em muitas das denúncias internacionais entre a escravidão, proibida desde o século XIX, e as formas de trabalho compulsório a que os africanos estavam sujeitos está presente também na memória de muitos trabalhadores, mesmo que, nesses relatos, muitos deles reconheçam a existência da diferença entre o período da escravidão e o do trabalho forçado e que a periodização nem sempre corresponda com as grandes determinações legais (NETO, 2010, p. 212; ANTUNES; RODRIGUES, 2014, p. 159-163; NASCIMENTO, 2004; BERTHET, 2013). Evitando a linguagem de denúncia que marca os tratados supracitados, ou a discussão de cunho sociológico sobre a tipologia das relações de trabalho empreendidas em território colonial, esse texto procurará analisar de forma breve a produção legislativa portuguesa que criou, com a abolição da escravidão, novas formas legítimas de uso do trabalho compulsório, regulando as relações de trabalho em todo o

¹ Henry W. Nevinson. *A Modern Slavery*. London & New York, 1906; William Adlington Cadbury. *Labour in Portuguese West Africa*. London & New York, 1910; Edward Ross. *Report on the Employment of Native Labor in Portuguese Africa*. New York, 1925. Como exemplo da repercussão interna de uma dessas denúncias internacionais, ver edição de 31/07/1909 do Jornal "O Africano" de São Tomé e Príncipe, além de NETO, 2010, p. 211; ZAMPARONI, 2004, p. 319-321; MARTINEZ, 2008, p. 264-267.

Império Ultramarino até o fim do colonialismo português na segunda metade do século XX. Mais do que classificar as diversas práticas reguladas por essas normas legais como trabalho livre ou trabalho forçado, procurarei analisar a construção histórica das disposições legais que regularam a exploração da mão de obra africana, percebendo as tensões e disputas políticas as quais envolveram cada regulamento, para permitir uma avaliação mais matizada de suas composições e efeitos que, para além de grandes chaves explicativas, envolveram os estudos dessa legislação.

ABOLIR A ESCRAVIDÃO

Apesar de muitos historiadores e a própria narrativa imperial portuguesa remontarem a iniciativa abolicionista portuguesa aos alvarás pombalinos de 1761 e 1773, que só regulavam o fim do tráfico e da escravidão na península e ilhas adjacentes (PORTUGAL, 1761; PORTUGAL, 1773), ou ao decreto de 1836 de abolição do tráfico em todo o império (PORTUGAL, 1836), a discussão da década de 1850 sobre o fim da escravidão é completamente distinta do que a antecede. O plano de extinguir o tráfico transatlântico de escravos que se baseava no decreto de 1836, assinado por Bernardo de Sá Nogueira, o então Visconde de Sá da Bandeira, tinha como objetivo diversificar a economia das posses africanas da época, diminuir os laços dessas regiões com o Brasil independente, diminuir a pressão inglesa, que já tinha permitido o abate de navios negreiros, e, principalmente, manter a mão de obra no território africano (ALEXANDRE, 1979, p. 46-52). Dessa forma, enquanto o combate ao tráfico procurava fornecer capitais e mão de obra para o desenvolvimento das colônias, a abolição da escravidão teria de lidar com mudanças radicais na organização social desses territórios.

No século XIX, com a generalização das ideias liberais de igualdade, liberdade e fraternidade, em conjunto com a já existente condenação religiosa da escravidão, proliferaram-se movimentos abolicionistas. Para além da denúncia da cumplicidade dos grandes Estados europeus com esse comércio nefasto e da convicção da culpa europeia pela existência da escravidão atlântica, um importante argumento das organizações abolicionistas era a vantagem política e econômica da abolição do tráfico e da escravidão, divulgando a convicção liberal da maior produtividade do trabalho livre. Dessa forma, a quebra da legitimidade do sistema escravista se daria pelo entendimento de seu caráter economicamente

retrógrado, que, no lugar de ser um mal necessário para a geração de prosperidade econômica para Europa, asfixiava os verdadeiros potenciais de geração de riquezas (MARQUES, 2006, p. 674-675). Utilizando essa linha argumentativa e uma intensa pressão política, o movimento abolicionista inglês conseguiu abolir a escravidão em todas as colônias britânicas em 1833, tornando-a irrestrita em 1838 (MARQUES, 2006, p. 678)².

Em Portugal, onde medidas nesse sentido foram adotadas muito mais lentamente, o debate sobre o final da escravidão iniciou na década de 1820 com o plano liberal de Francisco Soares Franco, futuro deputado das Cortes Constituintes, antes, portanto, da proibição do tráfico português e da abolição inglesa. Com a argumentação da falta de produtividade do escravo, Soares Franco defendia a abolição gradual da escravidão, o que protegeria os direitos adquiridos dos senhores de escravos e evitaria problemas de segurança pública por causa de um possível desejo de vingança do ex-escravo, defendendo assim que o processo desse com o fim do tráfico e a liberdade do ventre. Diante da maioria política toleracionista, ou seja, que reconhecia a imoralidade da escravidão, mas temia que seu fim dissolvesse os laços coloniais, o plano pouco avançou, principalmente porque as experiências abolicionistas da época (como a Suécia, Holanda ou estados do Norte dos Estados Unidos) pouco serviam de exemplo para uma nação tão comprometida com esse regime de mão de obra quanto a portuguesa, e o temor da Insurreição do Haiti de 1791 era muito mais concreto (MARQUES, 2006, p. 675-677).

Em 14 de dezembro de 1854 foi dado o primeiro passo do processo de abolição da escravidão. Ao instituir a obrigação de registro de todos os escravos até trinta dias após a publicação do decreto, considera como libertos todos os africanos nos territórios portugueses que não forem registrados dentro do prazo. Além disso, o mesmo decreto considerou como livres todos os escravos do Estado e todos os escravos importados por terra. Ainda declarou que todo escravo tem direito a reivindicar a sua “natural liberdade” por pagamento de indenização ao seu senhor, além de permitir o pagamento ao pároco de uma indenização para considerar o escravo infante de até 5 anos livre e ingênuo durante o ato de seu batismo (sendo que a liberdade do ventre seria decretada dois anos depois). Outra disposição importante

² Além da importância do argumento econômico proveniente do liberalismo, alguns autores também apontaram para o caráter diverso das origens do movimento abolicionista inglês, inclusive na sua articulação com o movimento operário em crescente organização. Sobre essa ligação, ver: Peter Linebaugh. *Todas as Montanhas Atlânticas Estremeceram*. *Revista Brasileira de História*, ano 3, nº 6, setembro de 1983, São Paulo: ANPUH; Editora Marco Zero, p. 7-46.

disserta sobre punições a senhores que mantiverem pessoas ingênuas escravizadas, além de multa e prisão para o indivíduo que vender como escravo seu próprio filho (PORTUGAL, 1854). Dessa forma, diante da promessa de indenização do Estado aos antigos senhores quando ocorresse a abolição, tornou-se fundamental a aplicação dessa lei como instrumento de reduzir o número de escravos, assim como de mapear sua quantidade³.

Existe uma sutileza que pode ser ignorada por olhos desatentos: note-se que o decreto de 1854 diferencia claramente os estatutos de “liberto” e “ingênuo”. Utilizando a definição de liberto criada em 25 de outubro de 1853 por um regulamento de fornecimento de mão de obra angolana para a ilha do Príncipe, o liberto, ao alcançar sua liberdade, mantinha uma obrigação de trabalho de dez anos para o seu antigo senhor, sendo permitida a venda a outra pessoa do direito ao trabalho do liberto. O mesmo prazo vale para os libertos que tinham sido importados por terra. Além disso, todos os escravos e libertos estavam sujeitos à tutela da Junta Protetora dos Escravos e Libertos, com função de exercer o pátrio poder e cuidar de seus recursos e propriedades, além de incumbir-se da educação dos libertos. Esse estatuto jurídico, portanto, é eleito como a grande possibilidade de mediar dois interesses até então completamente antagônicos: os interesses dos abolicionistas, com a necessidade de mostrar que Portugal estava combatendo a escravidão, mesmo que na prática pouco mudasse nas condições do trabalhador; e o dos senhores de escravos, que não só demandavam mão de obra, como uma justa indenização no caso de o Estado libertar seu trabalhador (MARQUES, 2006, p. 680).

Seguindo essa lógica, em 29 de abril de 1858 foi declarado por decreto que a abolição da escravidão em todo o império ocorreria no prazo não muito radical de 20 anos, sugerido por consulta ao Conselho Ultramarino. Dessa forma foi definida uma data de limite para a existência escravidão, evitando mudanças bruscas no tecido social, e alegando, já no seu prólogo que

(...) as atuais circunstâncias da Fazenda Pública não permitem pôr-lhe termo [à escravidão] desde já (...) todo o fundamento para esperar que, no fim do prazo de vinte anos, esse número [de escravos] se ache a tal ponto reduzido, que as indenizações, que se houverem de pagar aos legítimos senhores dos que ainda então existirem, para a todos, sem exceção, se dar a liberdade, poderão ser satisfeitas com uma quantia moderada [...] (PORTUGAL, 1858)

³ É importante destacar que tal promessa nunca se cumpriu, como bem apontou Maysa Espíndola Souza (2015, p. 6). O Estado português passaria a entender no período da abolição que a obrigação de trabalho que os libertos mantiveram com os antigos senhores já se configurava como uma forma de indenização.

Dessa forma, a data limite para a existência da escravidão no Império Português ficou fixada no dia 29 de abril de 1878. Em decreto de 25 de fevereiro de 1869, aparentemente esse prazo é antecipado para o dia da publicação do decreto, abolindo totalmente a escravidão e transformando todos os escravos que ganharam a liberdade nesse ato em libertos. Como tais, seguindo a lógica de obrigações de trabalho aos antigos patrões, os trabalhadores permaneceram nessa condição até a tão esperada data de 29 de abril de 1878 (PORTUGAL, 1869). Mantendo o direito do patrão de poder vender o serviço obrigatório de seus libertos, graças a esse grande subterfúgio legal, foi possível a instituição de um contraditório comércio de libertos que foi fundamental para abastecer as cada vez mais lucrativas roças de café e cacau de São Tomé e Príncipe, a partir de um verdadeiro tráfico de seres humanos (ALEXANDRE, 1979, p. 54).

UMA “PROTEÇÃO ESPECIAL”

Durante o século XIX, toda a Europa observava com atenção a aplicação do trabalho livre nas colônias inglesas, no que ficou conhecido na época como o *Grand Experiment*, que serviria para provar a superioridade do trabalho livre frente ao escravo. O teste mostrou-se com resultados diversos nas diferentes regiões, mas testemunhou uma evidente crise da plantação açucareira na Guiana e na Jamaica, intensificada após a publicação em 1846 do *Sugar Bill*, que reduzira os impostos sobre o açúcar estrangeiro. Com a grande disponibilidade de terras, os trabalhadores negros livres dessas regiões procuraram dedicar-se à cultura de subsistência e passaram, principalmente na Jamaica devido ao fluxo crescente de colonos livres recém-chegados da África, por um revivalismo da cultura africana que muito contrariava a utopia cristã de muitos abolicionistas ingleses. Enquanto isso, os grandes bastiões do trabalho escravo, Brasil, Cuba e Estados Unidos viviam um intenso crescimento econômico, ajudando a criar na década de 1850 um novo consenso europeu, no qual nos trópicos o trabalho forçado parecia mais eficiente do que o trabalho livre, principalmente por causa do atraso civilizacional do africano e de seus descendentes (MARQUES, 2006, p. 681-685).

A preocupação com os efeitos nefastos que a liberdade poderia causar no africano será uma constante na narrativa colonial da segunda metade do século XIX. Além de proteger os interesses dos senhores de escravos, foi crescente entre os políticos portugueses a

preocupação com a administração dessa crescente população livre, como aparece de forma clara no relato de Francisco Mantero, roceiro de São Tomé, sobre a situação da ilha após a extinção antecipada da condição servil em 1876:

[...] um excesso de altruísmo levou as autoridades de São Tomé a anteciparem essa data [de abolição da condição servil dos libertos], produzindo-se, desde logo o êxodo dos trabalhadores das roças, livres e libertos para a cidade. Foi aquele um momento angustiante para a colônia, porque a escassa força pública de que o governo dispunha (...) era numericamente insuficiente para conter tão grande massa de homens e mulheres (...), e porque não tendo chegado ainda à província os regulamentos especiais de trabalho, que estavam em estudo na metrópole (...). O resultado desta imprevidência foi perderem-se para a agricultura milhares de braços que foram engrossar a legião de vadios [...] (MANTERO, 1954 *apud* MARTINEZ, 2008, p. 54)

Na década de 1860, num cenário muito menos otimista com o trabalho livre, entra como pauta fundamental para a colonização do ultramar a necessidade de regularizar o trabalho. Com o prazo definido de acabar com a escravidão no ano de 1878, a discussão passa a ser sobre o como serão as relações de trabalho desses africanos quando ocorrer a abolição, para que seja possível uma passagem sem prejuízos, imprudências e perturbações. Nesse sentido, temendo a formação da “legião de vadios”, ilustres políticos portugueses procuraram defender a obrigação ao trabalho, que seria a única forma de evitar o abandono do africano aos vícios. Nas palavras do então Ministro da Marinha e Ultramar, José da Silva Mendes Leal, em 1864:

O trabalho é o dever, mas o trabalho não é escravidão [muitos apoiados]. O trabalho pode ser obrigatório sem ser escravo; pode ser imposto sem ser infligido [vozes: muito bem] (...) Não se queira continuar nesse sofisma fatal de equivocar o trabalho obrigatório com o trabalho escravo (MENDES LEAL, 1864 *apud* MARQUES, 2006, p. 687)

Diante desse cenário, o agora Marquês de Sá da Bandeira tornar-se-ia uma voz solitária que acreditava que o problema do trabalho livre se passava em torno da oferta salarial e da índole do africano, ou seja, se fossem oferecidos salários razoáveis e os trabalhadores tivessem acesso a instituições civilizadas como casa, escola e vestuário, o africano alcançaria seu nível civilizatório, como defendeu em seu tratado de 1873 “O trabalho rural africano e a administração colonial”. Apesar disso, em seu decreto de 1869, ao manter os ex-escravos na condição de libertos, pouco atua nesse sentido, e acaba capitulando diante da vertente reguladora na escrita do seu projeto de lei de 1874, que foi aprovado no ano seguinte, acelerando a emancipação ao acabar com a condição de libertos, mas mantendo esses trabalhadores sob tutela pública (MARQUES, 2006, p. 688-689).

Apesar desse pressuposto incontornável, o cenário dos anos 1870 era muito mais favorável para o abolicionismo do que o da década anterior. Com um renovado interesse pelo projeto colonial, João de Andrade Corvo, que ocupou os cargos de Ministro dos Negócios Estrangeiros (1871-1878) e da Marinha e Ultramar (1872-1877), defendeu uma reforma do sistema colonial baseada no liberalismo econômico e na supressão da escravidão. E é durante esse período que é aprovada a lei de Sá da Bandeira em 29 de abril de 1875, extinguindo a condição servil dos libertos do ultramar no prazo de um ano após a sua publicação, assim como o decreto que regula essa lei, publicado em 20 de dezembro do mesmo ano (PORTUGAL, 1875a; PORTUGAL, 1875b). Tal projeto de lei foi aprovado por unanimidade e aclamação, com louvores a Sá da Bandeira durante a sessão da Câmara dos Deputados de 22 de março de 1875, revelando de certa forma o caráter favorável do cenário político (SEIXAS, 2015, p. 228-229).

A carta de lei de 1875, como já foi dito, acabava com a condição servil dos libertos no ultramar ao mesmo tempo que, acompanhando os debates políticos da época, definia a obrigação de quase todos esses trabalhadores de contratar os seus serviços por dois anos, até a famigerada data de 29 de abril de 1878, de preferência com os seus antigos patrões, se for de interesse de ambas as partes. Para tal, ressignificava a tutela pública que estava em vigor para praticamente todos os libertos desde o decreto de 1854. Colocando-os sob responsabilidade do curador geral de cada província, todos os ex-libertos eram obrigados a se envolver em um contrato que podia ser alterado pelo curador, o “protetor nato” dos que ficam sujeitos à tutela pública, concentrando uma crescente quantidade de poder após tal regulamento: podendo investigar, receber queixas e até romper os contratos, enquanto nenhuma autoridade da província podia impedi-lo no pleno exercício de suas funções (PORTUGAL, 1875b).

Além da obrigação de contrato, ponto fundamental para a regulação do trabalho a partir desse regulamento era o combate à vadiagem. Reinterpretando o dispositivo presente no artigo 256º do Código Penal, alterava o tamanho da pena do máximo na metrópole de 6 meses para, no ultramar, um mínimo de 6 meses e um máximo de 2 anos de pena, permitindo o uso desse trabalhador por particulares para organização de companhias de trabalhadores ou para trabalhar em São Tomé e Príncipe. Com esse instrumento legal, considera como vadios os indivíduos que se recusarem a contratar-se e aqueles que abandonarem o trabalho (considerando também como abandono a falta por 15 dias consecutivos sem motivo

justificado)⁴. Dessa forma, a lei previa um uso da repressão à vadiagem para fazer o indígena trabalhar e, por causa da natureza da pena, legitimar o uso de trabalho forçado (MARTINEZ, 2008, p. 61-62).

Em 21 de novembro de 1878, alguns meses após o fim do prazo da extinção da tutela pública (o tão esperado 29 de abril!), foi promulgado por decreto do poder executivo, sem ser votado pelo parlamento, o *Regulamento para Contrato de Serviçais e Colonos nas províncias da África portuguesa*. Estabelecendo condições mínimas de trabalho para a aprovação dos contratos pelo curador geral (remuneração, alimentação, vestuário e alojamento, além de duração máxima do contrato), por vários motivos esse regulamento ficou conhecido como o mais importante diploma português no estabelecimento da liberdade contratual, principalmente por extinguir a obrigação de contrato (MARTINEZ, 2008, p. 62; SEIXAS, 2015, p. 231-232).

Apesar dessa grande mudança, já no seu artigo 3º o regulamento expressa a única situação na qual sobrevive a obrigação de trabalho: a punição por trabalho correcional de condenados por vadiagem. Nesse sentido, a legislação torna-se mais draconiana, mantendo a punição por abandono do trabalho configurado na falta por quinze dias consecutivos sem justificativa (sendo que as faltas por períodos menores preveem punição no corte de ração e salário proporcional ao número de dias de falta) e criando a instituição da reincidência, intensificando as penas que poderiam ser pagas também por serviço militar. Além disso, mesmo com a extinção da tutela pública, são mantidas as funções do curador geral, que continua como protetor legal do trabalhador, classificado como serviçal (em caso de contratos de prestação de serviços) ou colono (em casos de contratos de concessão de terras e prestação de serviços ou contratos de somente concessão de terras), tendo o poder de anular o contrato se julgar que esse não corresponde ao regulamento. A justificativa da continuidade da intervenção do curador é o estágio de civilização do africano, como está explícito no prólogo do decreto:

Considerando, outrossim, que o estado de civilização indígenas não os habilita ainda, a promoverem, por si próprios, a manutenção dos seus direitos de cidadãos

⁴ Mesmo se tratando de um contexto bastante distinto, inclusive com uma tradição legal diferente da portuguesa, considero relevante destacar que nos Estados Unidos, no século XIX, a servidão por contrato (*indentured servitude*) passou a ser associada à escravidão primeiramente por causa da possibilidade de prisão do trabalhador que abandonasse o seu trabalho. Para os tribunais norte-americanos dessa época, a primeira característica do trabalho livre será a liberdade de romper o contrato, já que o indivíduo é senhor de seu destino, tendo o direito de controlar a própria energia e capacidade. Ver mais sobre esse assunto em STEINFELD, 1991, p. 147-148.

livres, e que, por tal razão uma proteção especial da autoridade se lhes torna essencial (PORTUGAL, 1878)

Dessa forma, além do uso ilícito dos dispositivos desse regulamento para a contratação fraudulenta de mão de obra para as roças de São Tomé e Príncipe, marcado por prisões arbitrárias, cumplicidade das autoridades administrativas e uma total ausência, por décadas, da possibilidade real de repatriação (mesmo com uma longa produção legal que a forçava), o regulamento de 1878, mesmo sendo consideravelmente mais liberal que os seus antecessores (e sucessores), apresentava sérios limites para a liberdade contratual, já que o indígena pouco participava da sua entrada no contrato, por causa da interferência tutelar do curador, e tinha dificuldades de rompê-lo, já que podia ser enquadrado como vadio (ESPÍNDOLA-SOUZA, 2015, p. 6-14; MARTINEZ, 2008, p. 55-62; SEIXAS, 2015, p. 231-232).

A OBRIGAÇÃO “MORAL E LEGAL” DE TRABALHAR

A política portuguesa para o ultramar sofreu grandes mudanças no final do século XIX. Em primeiro lugar, ocorreu uma mudança significativa no seu nível de importância dentro da política nacional, ganhando espaço de centralidade na opinião pública após o isolamento português na Conferência de Berlim (1884-1885), que resultou na perda de seu campo de influência na região do rio Congo, e, principalmente, após o Ultimato Britânico de 1890 no qual o governo inglês exigiu a retirada de tropas portuguesas a leste de Moçambique sob ameaça de corte de relações diplomáticas, acabando com os planos portugueses de domínio do território entre Angola e Moçambique, que conectaria as duas costas da África, constituindo o idealizado “mapa cor-de-rosa”. Além disso, esse período também foi marcado pelo crescimento da legitimidade das teorias raciais e do darwinismo social dentro do cenário político europeu, mais desiludido com a possibilidade de ascensão civilizatória das “raças inferiores”, o que foi fundamental para o fortalecimento dos projetos pragmáticos mais conectados com os interesses econômicos imediatos dos colonos brancos do ultramar do que com o idealismo político dos liberais (MOURÃO, 1989, p. 44-49; ALEXANDRE, 1993, p. 58-60; HENRIQUES, 2004, p. 287-291).

Entre esses políticos pragmáticos mais ligados aos interesses coloniais, o caso mais importante e paradigmático é de o António Enes que, além de ter ocupado o cargo de

Ministro da Marinha e Ultramar, desempenhou papel importante como Comissário Régio em Moçambique entre 1891 e 1894, durante as campanhas militares para subjugar o Império de Gaza. Redigindo um relatório sobre as condições dos trabalhadores moçambicanos em 1893, “Moçambique, relatório apresentado ao governo”, Enes defendia a publicação de leis mais rigorosas para o controle da mão de obra africana, já que, nesse período, graças aos regulamentos liberais que não previam obrigação de contrato, estava em vigor uma “liberdade de ociosidade” que não só degenerava o africano, como atrapalhava a economia colonial. Essa ociosidade tinha que ser combatida já que, como afirmaria mais tarde, “A África tropical não se cultiva senão com africanos” (ENES, 1946 *apud* MARTINEZ, 2008, p. 82). Por essas razões, em 1898, o ministro da Marinha e Ultramar, António Eduardo Vilaça, criou uma comissão de estudos para propor um projeto de regulamento de trabalho que forçasse os africanos a trabalhar, sem ferir os princípios liberais (MARTINEZ, 2008, p. 81-82).

Com a convicção de que “não há que ter escrúpulos em obrigar, forçar esses rudes negros de África (...) a trabalhar” (COMISSÃO REDATORA DO REGULAMENTO DE TRABALHO INDÍGENA, s/d *apud* TORRES, 1989, p. 75), a Comissão Redatora do Regulamento do Trabalho Indígena, chefiada pelo próprio Enes, lançou o projeto de lei que, após passar por oito meses de discussão na Câmara dos Deputados, foi promulgado pelo poder executivo em decreto de 9 de novembro de 1899 com a alegação de urgência pelo ministro Vilaça (MARTINEZ, 2008, p. 100). Utilizando como preceito legal o artigo sobre vadiagem do Código Penal (MARTINEZ, 2008, p. 86-90), estende a todos os africanos considerados indígenas a obrigação moral e legal de adquirir trabalho. Dessa forma, o trabalhador possui a liberdade de escolher como cumprir a obrigação, mas, se não a cumprir, o Estado tem o dever de obrigá-lo a trabalhar. Importante destacar inicialmente que em nenhum momento do regulamento está definido o termo “indígena”, generalizando a obrigação ao trabalho a quase todos os não-brancos do ultramar. Apesar de criar disposições diferentes para a mobilidade geográfica de indígenas que exerçam funções públicas, artes ou profissões liberais, que tenham licença mercantil ou que sejam contribuintes da contribuição predial ou industrial, quase todos possuíam a obrigação ao trabalho, com a exceção das mulheres, dos maiores de 60 anos e menores de 14, dos doentes e inválidos, dos sipaios e dos chefes indígenas (PORTUGAL, 1899). Mesmo em decretos anteriores, certas distinções permitiam a liberação frente à obrigação de contrato, a exemplo de libertos que exerciam carreiras relacionadas ao mundo das letras que, pelo decreto de 1854, estavam livres da tutela

pública (PORTUGAL, 1854)⁵, ou de libertos após a lei de 1875, que estariam livres da tutela pública se professassem ou exercessem alguma arte ou ofício, se soubessem ler e escrever ou se ocupassem no ensino público ou particular (PORTUGAL, 1875a).

Estabelecendo três modalidades de trabalho, o trabalho voluntário, o compelido e o correcional, esse *Regulamento do Trabalho Indígena* (PORTUGAL, 1899) possuía um procedimento bastante sofisticado. Todos os indígenas tinham a liberdade de se contratar com ou sem a supervisão do curador geral (sendo que, se o contrato fosse feito sem a intervenção do curador geral, no caso de uma das partes não cumprir as condições ajustadas, a outra só poderia agir nos termos da legislação geral). Caso o indígena não cumprisse voluntariamente a sua obrigação de trabalho, este teria que ser intimado pelas autoridades administrativas a cumprir seu dever legal. Se não obedecesse a intimação, seria compelido à presença da autoridade e conduzido para cumprir o trabalho compelido nos lugares que lhe oferecessem trabalho. Caso resistisse à ação compulsória ou fugisse do lugar de trabalho, o indígena seria entregue ao curador para ser condenado ao trabalho correcional. As três modalidades têm condições e duração variáveis, podendo todas serem utilizadas por particulares, e tendo remuneração decrescente (MARTINEZ, 2008, p. 111).

Como já dito, a Comissão presidida por Enes considerou o dispositivo de combate à vadiagem como preceito legal para a obrigação ao trabalho. Evitando entrar em debates jurídicos sobre essa operação⁶, é importante destacar as grandes mudanças do regulamento de 1899, além das já apontadas. A primeira delas é a criação do trabalho compelido, que coloca sob o poder público (mesmo que pudesse ser utilizado por particulares) a possibilidade de utilizar da mão de obra disponível de forma legítima e obrigatória. Além disso, ao contrário das disposições presentes nos decretos de 1875 e 1878 sobre o trabalho correcional, o trabalho compelido não era uma pena e, portanto, não precisava passar por um procedimento judicial, ficando na esfera de decisões das autoridades administrativas, assim como o próprio trabalho correcional após 1899 (SEIXAS, 2015, p. 236).

⁵ Estavam livres da tutela pública pelo decreto de 14/12/1854 os libertos que fossem bacharéis formados em Coimbra, graduados por uma universidade ou Academia estrangeira, clérigos de Ordens Sacras, membros da Academia Real das Ciências de Lisboa ou oficiais do Exército e da Armada; os que completassem cursos da Escola Politécnica de Lisboa, Academia Politécnica do Porto, ou das Escolas Naval, do Exército e Médico-Cirúrgica de Lisboa e Porto, Escola Matemática e Militar, Escola Médico-Cirúrgica de Goa, Escola Médico-Cirúrgica do Funchal ou quaisquer outras de ensino superior que no futuro se estabelecessem; se fossem professores de ensino primário, secundário ou superior, vereadores, escrivães, administradores, juízes, tabeliões, negociantes de grosso trato ou guardas livros.

⁶ O que é desenvolvido com clareza e objetividade em MARTINEZ, 2008, p. 86-88.

Uma outra decisão importante desse regulamento é a definição da possibilidade de cumprimento da obrigação de trabalho caso o indígena se tornasse colono do Estado, ou seja, que tivesse concessão de terras públicas consideradas devolutas. Dessa forma, sob fiscalização das autoridades competentes, o indígena teria obrigação de cultura e residência na terra para se livrar do trabalho compelido (PORTUGAL, 1899), regulando uma importante prática de trabalho forçado que se disseminou por todo o Império durante o século XX, a cultura obrigatória, mecanismo que foi utilizado de forma generalizada pelas Companhias Majestáticas⁷.

UMA REPÚBLICA PARA OS PORTUGUESES

Passando por uma forte crise no começo do século XX, em 1910 é derrubada a monarquia em Portugal e é implantado um governo republicano. A implantação da República Portuguesa gerará grande efervescência política no ultramar, dando espaço para uma pluralidade de aspirações vindas das populações espalhadas pelo império. Parece sintomático, no entanto, que dois dias após a promulgação da primeira Constituição Republicana de Portugal, foi publicado o decreto de 27 de maio de 1911, assegurando a vigência do *Regulamento do Trabalho dos Indígenas* de 1899 com pequenas alterações (ESPÍNDOLA-SOUZA, 2014, p. 2341). Para a maioria dos trabalhadores do ultramar, a República pouco mudaria o seu cotidiano.

Apesar da memória popular dos trabalhadores angolanos relacionar o fim da escravidão como obra da República, como aponta artigo de Maria Conceição Neto (2010), o regime pouco interferiu na legislação sobre trabalho e não significou nenhuma grande libertação do trabalhador indígena. Pelo contrário, foi generalizado o uso de mão de obra forçada para construção de grandes obras de interesse público (prática generalizada, não só em outras regiões do Império, como também nos outros impérios coloniais na África), se manteve a exportação de mão de obra para São Tomé e Príncipe e se utilizou de várias formas

⁷ As Companhias Majestáticas eram companhias particulares, muitas vezes com capital estrangeiro, que ganhavam concessão sobre um determinado território colonial, concessão que não era dizia respeito só ao direito de exploração, mas também ao direito de exercer os poderes administrativos. Dois exemplos de estudos sobre o uso de trabalho forçado em culturas obrigatórias são SANTOS, M. M., 2007, p. 191-229 e FREUDENTHAL, 1995/1999, p. 245-283.

o trabalho correcional⁸. Além disso, pouco interessava ao novo governo a igualdade civil entre os cidadãos das colônias, entendendo que a assimilação poderia gerar mais perigos do que vantagens, principalmente diante da anexação recente de grande população por causa das conquistas territoriais na África, tornando a ascensão social dos assimilados cada vez mais um perigo a ser temido pelo poder colonial (BERTHET, 2013, p. 130-131)⁹.

Além das barreiras criadas à ascensão social e política dos africanos assimilados, os colonos brancos do ultramar gozavam de um grande apoio dos instrumentos estatais para cumprir os interesses particulares. Alguns dos casos mais indiscretos são: no decreto nº 951 de 14 de outubro de 1914, o artigo 53º, parágrafo 3º, prevê que, caso o patrão não tenha condições de pagar seus serviços e merecer, por seu anterior comportamento e honestidade, ajuda do Estado, está dispensado pelo curador do pagamento adiantado aos trabalhadores, sendo que o Estado faria o pagamento no lugar do patrão (PORTUGAL, 1914). Outro caso notável foi a partir do mesmo decreto, o qual permitia que os patrões pudessem pagar para o agente do curador, assim como para um corpo de policiais indígenas, trabalhar dentro de suas propriedades; o que tornava ainda mais pitoresco o mecanismo é o fato de que, além de exercer a função de vigilância sobre os trabalhadores de particulares, o agente do curador (podendo ser o chefe de polícia), como tal, era o responsável pelo julgamento de possíveis delitos exercidos pelos trabalhadores: aquele que é responsável pela repressão é o mesmo que fiscaliza e que julga. Outro exemplo ainda mais descarado foram os vários casos de sonegação do direito de repatriamento dos serviços de São Tomé e Príncipe, desrespeitando acordos e conferências internacionais, tratados com as outras colônias e disposições de vários regulamentos de trabalho indígena, com cumplicidade do curador geral ao derrogar ou protelar disposições legais frente a esse tipo de clandestinidade, como ocorreu na década de 1930, no rescaldo da crise de 1929 (NASCIMENTO, 2004, p. 195).

⁸ Maria Conceição Neto (2010, p. 211-214) tem como hipótese que essa construção social derivaria de um contexto de questionamento crescente da exploração do trabalho indígena no final da monarquia, associado à escravidão, que, somado às denúncias nacionais e internacionais a esse regime de trabalho, significaria o fim dessa escravidão. Mesmo que as formas de trabalho forçado que se proliferaram durante o período republicano em muito fossem semelhantes à escravidão, os próprios trabalhadores, segundo a autora, reconheciam essa diferença.

⁹ Douglas Wheeler (2011, p. 167-192) aponta como, após a Proclamação da República, Angola testemunhou um período de extrema efervescência política e social, com um surto organizativo bastante acentuado entre os vários grupos da sociedade colonial, incluindo os assimilados. Durante os governos de José Norton de Matos entre 1912 e 1915, e entre 1921 e 1923, esse cenário político sofreria intensa repressão, principalmente no que diz respeito aos partidos e organizações dos angolanos assimilados, escolhidos como inimigos internos do projeto colonial do governador.

UMA CONSTITUIÇÃO PARA ELES

Será no já citado *Regulamento Geral do Trabalho dos Indígenas*, publicado pelo decreto número 951 em 14 de outubro de 1914, que será definido legalmente o estatuto de indígena como “os naturais das colônias portuguesas nascidos de pais indígenas e que pela sua educação, hábitos e procedimento não se afastam do comum das raças africanas” (PORTUGAL, 1914). No período republicano, o uso dessa categoria de “indígena” pela legislação de trabalho e fiscal (diante da prática que provêm do século XIX de cobrança de impostos especiais para os indígenas) vai ganhando sentido e aplicação mais ampla no intuito de controlar essa população, a exemplo da criação em Angola nos anos 1920 da “caderneta de trabalho” que viria a ser substituída pela “caderneta indígena” após a aprovação do Estatuto do Indigenato. Neste documento eram registrados dados pessoais e familiares, comprovantes de pagamento de impostos, registro de contratos de trabalho e permissões de deslocamento geográfico (cujas restrições para os indígenas remonta ao decreto de 1899) (NETO, 2010, p. 216).

Em 1926, após a instalação da ditadura militar em Portugal, é publicado o decreto número 12.533 de 23 de outubro pelo Ministro das Colônias João Belo, promulgando o Estatuto Político, Civil e Criminal dos Indígenas de Angola e Moçambique (estendido para a Guiné em 1929), que ficou conhecido como Estatuto do Indigenato (PORTUGAL, 1926). Mesmo que a legislação após 1878 já considerasse e regulasse os indígenas a partir de leis especiais, é com esse estatuto que fica oficializada a diferença, ou seja, a exclusão dos indígenas das instituições civilizadas. No raciocínio de Belo, esse estatuto seria uma verdadeira Constituição para eles (MARTINEZ, 2008, p. 260), baseada no respeito às suas limitações primitivas que os impediriam de gozar das instituições constitucionais portuguesas, como expresso no prólogo do decreto:

Não se atribuem aos indígenas, por falta de significado práticos, os direitos relacionados com as nossas instituições constitucionais (...) Mantemos para eles uma ordem jurídica própria do estado das suas faculdades, da sua mentalidade de primitivos, dos seus sentimentos, da sua vida, sem prescindirmos de os ir chamando por todas as formas convenientes à elevação, cada vez maior do seu nível de existência. (PORTUGAL, 1926)

No ponto de vista das relações de trabalho, o estatuto trouxe poucas novidades, sendo a principal delas a criação dos Tribunais Privativos dos Indígenas que, com a

participação das autoridades tradicionais reconhecidas pelo regime colonial, mediarão contendas entre indígenas (contendas entre indígenas e não-indígenas continuaram a ocorrer nos tribunais ordinários) (PORTUGAL, 1926)¹⁰. Existem algumas poucas melhoras nas condições de trabalho, restringindo o uso do trabalho compelido (passou a ser proibido para particulares) e correcional (somente para serviços públicos ou de utilidade pública) (MARTINEZ, 2008, p. 277).

Cerca de dois anos mais tarde, houve mudanças mais radicais no trabalho indígena com a publicação do decreto número 16.199 de 06 de dezembro de 1928, aprovando o *Código do Trabalho dos Indígenas nas Colônias Portuguesas de África* o qual, após a polêmica com a Liga das Nações iniciada com o Relatório Ross, abole o trabalho compelido. Em seu lugar, regula formas de compulsão mais aceitas pela opinião pública como o trabalho obrigatório em situações de calamidades públicas, o cultivo de culturas obrigatórias em determinados territórios e abrindo espaço para maior atuação de instituições particulares de recrutamento, mesclando as jurisdições públicas e privadas para blindar o Estado do desgaste da participação direta em práticas sociais ilegítimas e, ao manter a continuidade dessas práticas, fortalecer os interesses privados (MARTINEZ, 2008, p. 278-281).

Para além dos mundos do trabalho, o Indigenato consolidou um processo mais amplo de exclusão política e social dos africanos dentro do Império Português. Com uma definição deveras imprecisa do que consistiria o indígena africano, "São considerados indígenas os indivíduos da raça negra ou dela descendentes que, pela sua ilustração e costumes, se não distingam do comum daquela raça" (PORTUGAL, 1926), o código de 1928 determinava que era da competência do governador geral de cada colônia definir em diploma legislativo as condições que deveriam caracterizar o indígena (e, portanto, o assimilado, que possuiria pleno acesso à cidadania) (ESPÍNDOLA-SOUZA, 2014, p. 2342). Privilegiando os colonos brancos que eram inerentemente cidadãos, não tendo que provar nível nenhum de civilização, o dispositivo deixava sob total responsabilidade do discernimento e arbítrio dos funcionários coloniais o acesso (ou não) dos africanos à cidadania portuguesa, em um processo burocrático e muitas vezes humilhante (NETO, 2010, p. 217).

¹⁰ Para um estudo mais aprofundado sobre os Tribunais Privativos dos Indígenas ver Fernanda do Nascimento Thomaz. **Casaco que se despe pelas costas**: a formação da justiça colonial e a (re)ação dos africanos no norte de Moçambique, 1894-c. 1940. Tese (Doutorado) – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Programa de Pós-Graduação em História, Niterói, 2012.

CONCLUSÃO

Os historiadores Frederick Cooper, Thomas Holt e Rebecca Scott, em livro intitulado *Além da Escravidão: Investigações sobre raça, trabalho e cidadania em sociedades pós-emancipação* (original em inglês *Beyond Slavery: explorations of race, labour, and citizenship in postemancipation societies*), publicado em português pela editora Civilização Brasileira no ano de 2005, analisam em contextos espaciais bastante distintos (Caribe Inglês, Louisiana, Cuba e África de colonização inglesa e francesa) os dilemas políticos, econômicos e sociais que marcaram tais sociedades após a abolição da escravidão. Preservando as particularidades de cada um dos processos históricos narrados, os historiadores propõem questões em comum entre essas várias experiências que impactaram sobre o trabalho e o posterior acesso a cidadania dos trabalhadores negros provenientes do contexto escravista, apontando, como indicado no subtítulo do livro, articulações históricas entre a raça, o trabalho e a cidadania desses sujeitos históricos. Inspirado nesses estudos, e sem a mínima pretensão de comparar essa breve reflexão a trabalhos fundamentados em pesquisas muito mais amplas e abordagens refinadas quanto os presentes nesse livro, acredito que a emancipação dos escravos no Império Português na África enfrentou dilemas parecidos com os de outras regiões vinculadas estreitamente ao escravismo. A criação e regulamentação do trabalho livre no Império Português (se for possível nomear tais práticas dessa forma), diante do fim eminente da escravidão, resultou na invenção de novas formas de trabalho compulsório, selando o destino de milhares de africanos.

Diante de demandas crescentes por trabalhadores em meados do XIX, a produção legal foi responsável por criar diversos mecanismos de obrigações para o trabalhador negro, impossibilitado de possuir sua liberdade de trabalho, principalmente por causa das convicções cada vez mais consolidadas pela intelectualidade branca da incapacidade biológica de sua raça de alcançar o nível civilizacional dos europeus. Quando, com a república, foram expandidos os debates sobre cidadania e participação popular, a recusa dos princípios liberais oitocentistas, que permitiam teoricamente a assimilação dos povos do ultramar dentro do tecido social (mais no nível teórico do que prático, afinal, em meados do século XIX, o Império se resumia a pequenos enclaves espalhados pelos continentes africano e asiático), serviu para a manutenção dos privilégios da população branca colonial, barrando radicalmente as possibilidades e aspirações das populações africanas alcançarem a cidadania portuguesa.

Entendendo os nuances históricos e as disputas que marcaram os vários contextos temporais cobertos por esse ensaio, acredito que as tensões que envolveram as condições de trabalho e o acesso à cidadania das populações ultramarinas de raça negra ocorreram dentro dos grandes debates das sociedades pós-emancipação, desafiando explicações simplistas e lineares que apontariam para uma passagem natural e mecânica das sociedades escravistas para sociedades baseadas no trabalho livre.

A análise realizada ao longo desse texto tem limites evidentes. Vários historiadores de perspectivas distintas apontam que há uma grande distância entre a legislação e a realidade social. A aplicação (ou a não-aplicação) das leis metropolitanas é um processo complexo e variado que envolve diversos sujeitos políticos da administração colonial e da sociedade civil. São inúmeros os casos de visível desrespeito das leis nas esferas locais ao longo desse período abordado, desde as prisões arbitrárias para o trabalho correcional, até a supracitada negação do direito de repatriação dos trabalhadores indígenas no arquipélago de São Tomé e Príncipe, o uso de castigos físicos, entre outros tantos casos de ações realizadas ao arrepio da lei. Porém, mesmo nesses casos de ilegalidade inquestionável, os processos sociais não eram totalmente independentes dos dispositivos previstos na lei (sendo possíveis tais casos devido a, entre outros fatores, concentração de poderes nas mãos dos curadores gerais, a possibilidade de contrato do trabalho correcional por particulares ou a falta de espaços de representação do próprio indígena diante de um sistema tutelar), sendo uma relação muito mais complexa do que o simples desmerecimento de normas legais que teriam se tornado “letra morta”. Além disso, o estudo da legislação permite a análise do contexto de produção da norma, permitindo mapear as disputas e projetos políticos que construíram dispositivos que, indubitavelmente, alteraram as condições de vida e trabalho de milhares de trabalhadores africanos durante o colonialismo português.

Essa situação dos indígenas portugueses só mudará radicalmente décadas depois do período analisado. O *Código do Trabalho Indígena* de 1928 ficará em vigor até o ano de 1961, em que, diante de novas denúncias internacionais, um novo contexto geopolítico no continente africano e o início da Guerra Colonial, Portugal aboliu o Indigenato, declarando todos os habitantes de seus territórios como cidadãos portugueses. Mas esse já é um outro contexto bastante distinto, cuja análise não cabe ser desenvolvida dentro dos objetivos modestos desse texto.

Artigo recebido em janeiro de 2017. Aprovado em julho de 2017

FONTES PRIMÁRIAS

PORTUGAL. ALVARÁ de 19 de setembro de 1761. **Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa.** Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex. Acessado em 26/03/2017.

_____. ALVARÁ COM FORÇA DE LEI de 16 de janeiro de 1773. **Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa.** Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex. Acessado em 26/03/2017.

_____. CARTA DE LEI de 29 de abril de 1875. **Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa.** Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex. Acessado em 26/03/2017.

_____. DECRETO de 14 de dezembro de 1854a. **Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa.** Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex. Acessado em 26/03/2017.

_____. DECRETO de 29 de abril de 1858. **Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa.** Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex. Acessado em 26/03/2017.

_____. DECRETO de 25 de fevereiro de 1869. **Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa.** Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex. Acessado em 26/03/2017.

_____. DECRETO de 20 de dezembro de 1875b. **Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa.** Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex. Acessado em 26/03/2017.

_____. DECRETO de 21 de novembro de 1878. **Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa.** Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex. Acessado em 26/03/2017.

_____. DECRETO de 09 de novembro de 1899. **Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa.** Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex. Acessado em 26/03/2017.

_____. DECRETO de 27 de maio de 1911. **Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa.** Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex. Acessado em 26/03/2017.

_____. DECRETO nº 951 de 14 de outubro de 1914. **Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa.** Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex. Acessado em 26/03/2017.

_____. DECRETO nº 12.533 de 23 de outubro de 1926. **Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa.** Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex. Acessado em 26/03/2017.

_____. DECRETO nº 16.199 de 06 de dezembro de 1928. **Legislação: Trabalhadores e Trabalho em Portugal, Brasil e África Colonial Portuguesa.** Base de Dados, CECULT (IFCH-UNICAMP) e CEDIS (FD-UNL), www.ifch.unicamp.br/cecult/lex. Acessado em 26/03/2017.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRE, Manuel Valentim. **Origens do Colonialismo Português Moderno (1822-1891)**. Lisboa: Sá da Costa, 1979.

_____. Portugal em África (1825-1974): Uma Perspectiva Global. **Penélope**, Lisboa, n. 11, 1993, p. 53-66.

ANTUNES, Luís Frederico Dias; RODRIGUES, Vitor Luís Gaspar. Vozes Moçambicanas sobre a Escravidão: respostas ao “Inquérito Etnográfico de 1936-1939”. In: ABREU, Martha; DANTAS, Carolina Vianna; MATTOS, Hebe (orgs.). **Histórias do pós-abolição no mundo atlântico: identidades e projetos políticos**. Niterói: Editora da UFF, 2014, v. 3, p. 149-178.

BERTHET, Marina. Entre decretos e discursos coloniais: elementos e hipóteses sobre a questão do trabalho e da civilização da mão de obra em São Tomé e Príncipe. In: RIBEIRO, Alexandre Vieira; GEBARA, Alexander Lemos de Almeida. **Estudos africanos: múltiplas abordagens**. Niterói: Editora da UFF, 2013, p. 120-139.

ESPÍNDOLA-SOUZA, Maysa. Assuntos Coloniais: as políticas de administração do trabalho livre na África portuguesa. In: IX Semana de História Política e IV Seminário Nacional de História: Política, Cultura e Sociedade, 2014, Rio de Janeiro. **Anais da IX Semana de História Política e IV Seminário Nacional de História: Política, Cultura e Sociedade**, Rio de Janeiro, PPGH/UERJ, 2014, p. 2337-2346.

_____. A Liberdade da Lei: o Trabalho do Indígena Africano na Legislação do Império Português. In: 7º Encontro de Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional, 2015,

Curitiba. **Anais do 7º Encontro de Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional**, Curitiba, 2015, p. 1-15.

FREUDENTHAL, Aida. A Baixa de Cassange: algodão e revolta. **Revista Internacional de Estudos Africanos**, n. 18-22, Lisboa, Instituto de Investigação Científica Tropical/Centro de Estudos Africanos e Asiáticos, 1995/1999, p.245-283.

GONÇALVES, Ivan Sicca. A Legislação sobre o Trabalho Forçado nas Áfricas Portuguesas (séculos XIX a XX). In: XXIII Encontro Estadual de História, 2016, Assis. **Anais do XXIII Encontro Estadual de História**. Assis, 2016, 10 p.

HAVIK, Philip J. Estradas sem fim: o trabalho forçado e a 'política indígena' na Guiné (1915-1945). In: Centro de Estudos Africanos da Universidade do Porto (org.). **Trabalho forçado africano - experiências coloniais comparadas**. Porto: Campo das Letras, 2005, p. 229-247.

HENRIQUES, Isabel Castro. A (falsa) passagem do escravo a indígena. In: HENRIQUES, Isabel Castro. **Os Pilares da Diferença: Relações Portugal-África Séculos XV-XX**. Lisboa: Centro de História da Universidade de Lisboa, 2004, p. 285-297.

MARQUES, João Pedro. Uma revisão crítica das teorias sobre a abolição do tráfico de escravos portugueses. **Penélope**, n. 14, Lisboa, 1994, p. 95-118.

_____. O Retorno do Escravismo em Meados do Século XIX. **Análise Social**, vol. XLI (180), 2006, p. 671-692.

MARTINEZ, Esmeralda Simões. **O Trabalho Forçado na Legislação Colonial Portuguesa - o caso de Moçambique (1899-1926)**. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Lisboa, Faculdade de Letras, História da África, Lisboa, 2008.

MENESES, Maria Paula G. O 'indígena' africano e o colono 'europeu': a construção da diferença por processos legais. **E-cadernos ces**, 07/2010. Disponível em: <http://eces.revues.org/403>. Acesso em 19/08/2016, às 14:00.

MOURÃO, Fernando Augusto Albuquerque. As duas vertentes do processo no século XIX: idealismo e realismo. In: SANTOS, Maria Emília Madeira (org.). **Actas da 1.ª RIHA - Relação Europa-África no 3.º Quartel do Século XIX**. Lisboa: ICT, 1989, p. 35-63.

NASCIMENTO, Augusto. Escravatura, Trabalho Forçado e Contrato em S. Tomé e Príncipe nos séculos XIX-XX: sujeição e ética laboral. **Africana Studia**, nº 7, Porto, 2004, p. 183-217.

NETO, Maria da Conceição. A República no seu Estado Colonial: combater a escravatura, estabelecer o "indigenato". **Ler História**, nº 59, Lisboa, 2010, p. 205-225.

SANTOS, Maciel Morais. Imposto e algodão: o caso de Moçambique (1926-1945). In: Centro de Estudos Africanos da Universidade do Porto (org.). **Trabalho forçado africano - articulações com o poder político**. Porto: Campo das Letras, 2007, p. 191-229.

_____. Trabalho forçado na época colonial: um padrão a partir do caso português. *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes Prado; GALVÃO, Edna Maria. **Privação de Liberdade ou Atentado à Dignidade: escravidão contemporânea**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013, p. 417-431.

SANTOS, Maria Emília Madeira; RODRIGUES, Vítor Luís Gaspar. A Sociedade das Nações e a extinção da escravidão africana (anos 20 a 40 do séc. XX). **Africana Studia**, nº 7, Porto, 2004, p. 219-226.

SEIXAS, Margarida. O trabalho escravo e o trabalho forçado na colonização portuguesa oitocentista: uma análise histórico-jurídica. **Revista Portuguesa de História**, nº 46, 2015, p. 217-236.

SILVA, Ana Cristina Fonseca Nogueira. **Constitucionalismo e Império: A cidadania no Ultramar português**. Coimbra: Edições Almedina, 2009.

STEINFELD, Robert J. Working out the idea and practice of free labor. *In*: STEINFELD, Robert J. **The Invention of Free Labor: The employment relation in English & American Law and Culture, 1350-1870**. Chapel Hill & London: University of North Carolina Press, 1991, p. 147-172.

TORRES, Adelino. Legislação do trabalho nas colónias africanas no 3.º quartel do século XIX: razões do fracasso da política liberal portuguesa. *In*: SANTOS, Maria Emília Madeira (org.). **Actas da 1.ª RIHA. Relação Europa-África no 3.º Quartel do Século XIX**. Lisboa: ICT, 1989, p. 65-80.

WHEELER, Douglas L.; PÉLISSIER, René. **História de Angola**. Lisboa: Tinta da China, 2011.

ZAMPARONI, Valdemir D. Da escravatura ao trabalho forçado: teorias e práticas. **Africana Studia**, nº 7, Porto, 2004, p. 299-325.